

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.423.288 - PR (2012/0036136-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : JOÃO VIRMOND SUPILY NETO
ADVOGADO : CARLOS ARAÚZ FILHO E OUTRO(S)
RECORRENTE : CAPITAL REALTY INFRA-ESTRUTURA LOGÍSTICA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ MORI NETO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE ARSENO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO AUTORAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. ESTUDO PRELIMINAR DE PROJETO ARQUITETÔNICO DE ARMAZÉM FRIGORÍFICO. PROTEÇÃO LEGAL. ART. 7º, INCISO X, DA LEI N° 9.610/1998. PLÁGIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IRRELEVÂNCIA DAS SEMELHANÇAS APURADAS. LAUDO PERICIAL. NULIDADE RECONHECIDA. PROVA TÉCNICA SUBSTITUÍDA NA INSTRUÇÃO. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE.

1. Não subsiste a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no arresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.
2. A proteção conferida aos projetos de arquitetura, enquanto obras de criação intelectual, decorre da expressa disposição do art. 7º, inciso X, da Lei nº 9.610/1998.
3. O estudo preliminar é parte integrante do projeto arquitetônico, razão pela qual integra o patrimônio intelectual de seu autor e se faz, por isso, merecedor da proteção legal a que se refere o art. 7º, X, da Lei nº 9.610/1998.
4. A configuração do plágio, como ofensa ao patrimônio intelectual do autor de criações do espírito, depende tanto da constatação de similaridade objetiva entre a obra originalmente concebida e a posteriormente replicada quanto, e principalmente, do intuito consciente do plagiador de se fazer passar, de modo explícito ou dissimulado, pelo real autor da criação intelectual e, com isso, usufruir das vantagens advindas da concepção da obra de outrem.
5. A mera existência de semelhanças entre duas obras não constitui plágio quando restar comprovado, como ocorre no caso, que as criações tidas por semelhantes resultaram de motivações outras, estranhas ao alegado desejo do suposto plagiador de usurpar as ideias formadoras da obra de autoria de terceiro.
6. Hipótese em que as poucas semelhanças constatadas na comparação entre as obras de autor e réu resultaram da observância, pelos referidos arquitetos, do conteúdo do programa prévio elaborado por suas potenciais clientes bem como das especificidades do próprio terreno em que construída a edificação.
7. Recursos especiais providos para julgar improcedente a ação indenizatória.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide A Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de

Superior Tribunal de Justiça

Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 10 de junho de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0036136-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.423.288 / PR

Números Origem: 5684846 568484604

PAUTA: 15/05/2014

JULGADO: 15/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JOÃO VIRMOND SUPILY NETO
ADVOGADO	:	CARLOS ARAÚZ FILHO E OUTRO(S)
RECORRENTE	:	CAPITAL REALTY INFRA-ESTRUTURA LOGÍSTICA LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:	EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	LUIZ MORI NETO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE ARSENO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.423.288 - PR (2012/0036136-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de dois recursos especiais, o primeiro interposto por CAPITAL REALTY INFRA-ESTRUTURA LOGÍSTICA LTDA. e STANDARD LOGÍSTICA LTDA. (e-STJ fls. 1.523/1.554) e o segundo interposto por JOÃO VIRMOND SUPILY NETO (e-STJ fls. 1.582/1.610), ambos com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Noticiam os autos que, em setembro de 2000, o arquiteto LUIZ MORI NETO RIBEIRO DOS SANTOS ajuizou ação indenizatória em desfavor dos ora recorrentes objetivando reparação por danos materiais e morais que afirmou ter sofrido diante de suposto plágio de projeto arquitetônico de sua autoria.

Em sua exordial, aduziu, em síntese, ter sido contratado pela construtora BRENNER ROSE & CIA. LTDA. para a realização de um estudo de plano diretor voltado à possível construção de um armazém frigorífico em imóvel de propriedade da CAPITAL REALTY INFRA-ESTRUTURA LOGÍSTICA LTDA. e que seria utilizado por STANDARD LOGÍSTICA LTDA.

Afirmou o autor que, em 17 de maio de 1999, a construtora BRENNER ROSE apresentou à CAPITAL REALTY, em concorrência privada por esta realizada, sua proposta de preço para a execução do projeto por ele elaborado, acompanhada de carta de apresentação e de memorial explicativo.

Durante as negociações, por ter sido alertado de que seus estudos preliminares estavam sendo orçados pelas construtoras concorrentes, o autor, em 2 de junho de 1999, solicitou ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná - CREA/PR e ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA o registro de direitos autorais de seu "Estudo Preliminar de Projeto Arquitetônico", no que foi atendido.

Sustentou que, apesar de não concretizado o negócio, porquanto foram infrutíferas as tratativas havidas entre BRENNER ROSE e CAPITAL REALTY, a obra foi executada por esta última com semelhança tal que deixava evidente a ocorrência de plágio, que teria sido levado a efeito pelo terceiro demandado, também ora recorrente, o arquiteto JOÃO VIRMOND SUPILY NETO.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial (e-STJ fls. 1.233/1.250), condenando os réus solidariamente ao pagamento, em favor do autor, de indenização por danos morais no valor R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Inconformados, os réus interpuseram recurso de apelação, pugnando pela total

Superior Tribunal de Justiça

improcedência do pleito autoral.

Por seu turno, o autor interpôs apelo adesivo com o intuito de obter a majoração da indenização fixada pelo Juízo de primeiro grau.

A Corte de origem deu parcial provimento ao apelo de CAPITAL REALTY INFRA-ESTRUTURA LOGÍSTICA LTDA. e STANDARD LOGÍSTICA LTDA. apenas para reduzir o valor da indenização para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e negou provimento ao apelo de JOÃO VIRMOND SUPLICY NETO bem como ao recurso adesivo interposto pelo autor da demanda. O referido aresto recebeu a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - CONTRAFAÇÃO DE ESTUDO PRELIMINAR DE PROJETO ARQUITETÔNICO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA - RÉU QUE SE ENCONTRA OBRIGADO PELO DIREITO QUE O AUTOR ENTENDE COMO OFENDIDO - LEGITIMIDADE RECONHECIDA - PRELIMINAR AFASTADA.

'A legitimização para a causa (legitimatatio ad causam) constitui-se na própria titularidade subjetiva (ativa) do direito de ação, no sentido de dever ser movida a ação por aquele a quem a lei outorgue tal poder, figurando como réu aquele a quem a mesma lei submeta aos efeitos da sentença proferida no processo (legitimatio passiva para a causa)' (Arruda Alvim).

MÉRITO. PROJETO ARQUITETÔNICO ELABORADO POR ARQUITETO QUE APRESENTOU AS SOLUÇÕES PARA A OBRA COMO SE SUAS FOSSEM, AINDA QUE POR SOLICITAÇÃO DO CLIENTE, QUE UTILIZOU INDEVIDAMENTE E SEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR DE ESTUDO PRELIMINAR - CONTRAFAÇÃO E PLÁGIO PARCIAL - OFENSA AO DIREITO DE PROPRIEDADE AUTORAL - EXEGESE DO ART. 102 DA LEI Nº 9.610/98 -ATO ILÍCITO CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO.

DANO MORAL - 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO FIXADO EM DESCONFORMIDADE COM OS PRINCIPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - REDUÇÃO. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELO 1 PARCIALMENTE PROVIDO. APELO 2 E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS" (e-STJ fls. 1.400/1.401).

Dos três embargos de declaração opostos pelas partes, foram parcialmente acolhidos apenas os intentados por CAPITAL REALTY INFRA-ESTRUTURA LOGÍSTICA LTDA. e STANDARD LOGÍSTICA LTDA., para sanar erro material, sem efeitos infringentes (e-STJ fls. 1.506/1.512), sendo integralmente rejeitados os demais (e-STJ fls. 1.497/1.499, 1.500/1.505 e 1.513/1.518), o que ensejou a interposição dos apelos nobres ora em apreço.

O recorrente JOÃO VIRMOND SUPLICY NETO alega, nas razões do seu recurso especial, violação dos arts. 145 e 424, inciso I, do Código de Processo Civil; 1º, 2º, 7º e 25 da Resolução CONFEA nº 218/1973 e 30 do Decreto-Lei nº 23.569/1933 no que tange à nulidade processual por carência de habilidade técnica do perito. Sustenta ofensa aos arts. 186 e 927 do

Superior Tribunal de Justiça

Código Civil e 330, inciso I, do CPC quanto à inexistência de plágio e aduz contrariedade aos arts. 7º, 8º, inciso I, e 11 da Lei nº 9.610/1998 por entender que "*meras idéias não implicam em violação aos direitos autorais*". Por fim, indica negativa de vigência aos arts. 927 e 944 do Código Civil sob o fundamento de que não ficou comprovado o suposto abalo moral sofrido pelo ora recorrido, pleiteando, alternativamente, a redução do valor indenizatório fixado.

Por sua vez, as recorrentes CAPITAL REALTY INFRA-ESTRUTURA LOGÍSTICA LTDA. e STANDARD LOGÍSTICA LTDA. alegam, preliminarmente, nas razões do seu especial, ofensa ao art. 535, incisos I e II, do CPC. Sustentam violação dos arts. 3º e 267, inciso VI, do CPC no tocante à sua ilegitimidade passiva. Aduzem contrariedade aos arts. 131 e 249, *caput* e § 1º, e 250 do CPC por entenderem que "*o acórdão recorrido incorreu em má valoração da prova, pois fundamentou sua decisão em prova (laudo pericial) nula*". Apontam, por fim, afronta ao art. 8º, inciso I, da Lei nº 9.610/1998 sob o fundamento de que o estudo arquitetônico desenvolvido pelo recorrido - Luiz Mori Neto Ribeiro dos Santos- não goza de proteção legal, indicando, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial no que diz respeito ao valor arbitrado pela Corte de origem a título de reparação pelos danos morais decorrentes da suposta utilização não autorizada daquele estudo.

Sem contrarrazões (e-STJ fl. 1.618), e não admitidos na origem (e-STJ fls. 1.626/1.633), ambos os recursos especiais interpostos ascenderam a esta Corte Superior por força da decisão (e-STJ fls. 1.698/1.700) que deu provimento aos agravos posteriormente intentados.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.423.288 - PR (2012/0036136-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Consoante o relatado, as irresignações recursais de JOÃO VIRMOND SUPILY NETO CAPITAL REALTY INFRA-ESTRUTURA LOGÍSTICA LTDA. e STANDARD LOGÍSTICA LTDA. estão assentadas nas alegações de supostas ofensas aos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 535, incisos I e II, do CPC - porque a Corte de origem não teria sanado omissões suscitadas em sede de embargos declaratórios no tocante, especialmente, à desconsideração das conclusões da perícia técnica, que indicariam não ter havido plágio na execução do projeto arquitetônico da obra objeto da controvérsia, e à alegada inexistência de proteção legal ao estudo preliminar elaborado pelo autor da demanda;

(ii) arts. 3º e 267, inciso VI, do CPC - porquanto seria patente a ilegitimidade passiva das empresas recorrentes, que se limitaram a contratar a execução da obra a preço fechado, no regime *turn key* (empreitada integral), e que, portanto, não poderiam ser responsabilizadas por eventual plágio ou contrafação de projeto arquitetônico desenvolvido por JOÃO VIRMOND SUPILY NETO e executado por HAUER CONSTRUÇÕES CÍVEIS LTDA., estes, sim, legitimados para responder à presente ação;

(iii) arts. 131, 145, 249, *caput* e § 1º, 250 e 424, inciso I, do Código de Processo Civil, 1º, 2º, 7º e 25 da Resolução CONFEA nº 218/1973 e 30 do Decreto-Lei nº 23.569/1933 - por ter a Corte local incorrido em má valoração da prova, haja vista ter fundamentado a procedência do pedido indenizatório em depoimento viciado de pessoa que estaria envolvida em briga "societária" com as empresas recorrentes e em laudo pericial que, além de ter sido declarado nulo pela existência de vício formal, foi elaborado por profissional (engenheiro) que seria desprovido de habilidade técnica para tanto;

(iv) art. 7º, 8º, inciso I, e 11 da Lei nº 9.610/1998 - porque o "Estudo Preliminar de Projeto Arquitetônico" desenvolvido pelo recorrido - Luiz Mori - não gozaria, a teor dos referidos dispositivos legais, da proteção legal conferida a outras obras intelectuais, e

(v) arts. 186, 927 e 944 do Código Civil e 330, inciso I, do CPC - porque as provas produzidas pelas partes litigantes evidenciam a inexistência do plágio sustentado pelo autor da demanda bem como a ausência do suposto abalo moral por ele sofrido.

Indicam os recorrentes, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial no que diz respeito ao valor arbitrado pela Corte de origem a título de reparação pelos danos morais

Superior Tribunal de Justiça

decorrentes da suposta utilização não autorizada daquele estudo, pelo que requerem que seja reduzido.

A despeito de não prosperarem as preliminares suscitadas de nulidade do acórdão recorrido e de ilegitimidade passiva das empresas recorrentes, no mérito, todavia, merecem acolhida as pretensões recursais.

De início, inviável o acolhimento da tese recursal relativa à suposta ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o que se infere dos autos é que o Tribunal de origem agiu corretamente ao rejeitar os declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia. (...)".

(AgRg no Ag 1.176.665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/5/2011, DJe 19/5/2011)

"RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA (...)

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado. (...)".

(REsp 1.134.690/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/2/2011)

Registre-se, ainda, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão.

A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa quanto aos pontos considerados irrelevantes pelo julgador não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

Não prospera também a alegação das recorrentes de que não seriam partes legítimas para figurar no polo passivo da demanda.

As recorrentes confundem ausência de legitimidade com o próprio *meritum*

Superior Tribunal de Justiça

causae, pretendendo, em verdade, a reforma das decisões das instâncias de cognição plena, que foram uníssonas em reconhecer a responsabilidade de ambas pela lesão aos resguardados direitos autorais do ora recorrido.

A questão foi resolvida com acerto pelo juízo de primeiro grau, que, ao rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas ora recorrentes, foi preciso ao destacar:

*"(...) Impõe-se não confundir a alegada ilegitimidade passiva para a causa das referidas Réus com o *meritum causae*. Se a responsabilidade das rés existe, ou não, é questão a ser julgada no momento processual oportuno, o da sentença. O assunto aventado está relacionado com o nexo causal entre a alegada conduta imputada aos Réus e o alegado resultado lesivo narrado na vestibular.*

Ademais, na presente fase de cognição sumária, é muito temerário o acolhimento do pedido preliminar e consequente extinção do processo sem julgamento do mérito com base no artigo 267, inciso VI, do CPC.

O simples fato das Réus CAPITAL REALTY e STANDARD não terem elaborado e executado o projeto arquitetônico não leva à conclusão que são partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da lide.

O Autor alegou que as rés CAPITAL REALTY e STANDARD passaram uma cópia do estudo por ele feito ao arquiteto e corréu João Virmond Suplicy Neto. Isso basta para dizer que a matéria é de mérito (e-STJ fl. 393).

Desse modo, estando a causa de pedir eleita pelo autor relacionada à suposta participação ativa das empresas demandadas na prática do plágio que teria sido levado a efeito pelo arquiteto corréu, patente é a legitimidade passiva *ad causam* daquelas.

Em tais condições, é incontestável que a aferição de eventual procedência das alegações autorais é tarefa correlata ao próprio mérito da causa, o que não se confunde com a análise a ser feita acerca do preenchimento das condições da ação.

Ante o exposto, impõe-se reconhecer serem partes legítimas para figurar no polo passivo de demanda indenizatória por violação de direitos autorais as empresas apontadas pelo autor não só como beneficiárias da suscitada contrafação, mas como corresponsáveis diretas por sua realização.

Rechaçadas as alegações preliminares suscitadas pelas recorrentes, remanescem os dois tópicos principais de suas razões recursais, que demandam do Superior Tribunal de Justiça saber (i) se o estudo arquitetônico desenvolvido pelo recorrido é merecedor proteção legal, como direito autoral, a teor das disposições insertas na Lei nº 9.610/1998 e, (ii) em sendo positiva a resposta ao primeiro questionamento, se é possível afirmar, no caso em espécie, que as semelhanças constatadas pela perícia técnica como havidas entre o estudo preliminar produzido pelo autor - Luiz Mori - e o projeto arquitetônico desenvolvido pelo réu - João Virmond Suplicy Neto - são suficientes para indicar a ocorrência de plágio.

Superior Tribunal de Justiça

Segundo a doutrina especializada no assunto, entende-se por projeto arquitetônico "*o conjunto de peças gráficas e escritas necessárias à definição das características principais de uma obra de arquitetura*". (TACLA, Zake. O livro da arte de construir. São Paulo: Unipress, 1984, pág. 356)

Esse tipo de projeto é composto em sua totalidade, via de regra, pelo resultado de três etapas: (i) estudo preliminar, (ii) anteprojeto e (iii) projeto de execução.

O trabalho a que o autor denominou "Estudo Preliminar de Projeto Arquitetônico" é, dessa maneira, em uma análise bem simplista, o resultado da primeira fase de um projeto arquitetônico em si.

Assim, sendo parte integrante de tal projeto, o estudo preliminar merece, enquanto obra de criação intelectual, a proteção legal conferida por expressa e clara disposição do art. 7º, inciso X, da Lei nº 9.610/1998, assim redigido:

"Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

(...).

X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;
(...)."

Além disso, o autor de obra intelectual de tal natureza tem assegurada por lei, para a segurança de seus direitos, a faculdade de registrá-la, tal como fez o ora recorrido, no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA. É esta a inteligência do art. 17 da Lei nº 5.988/1973 ao dispor:

"Art. 17. Para segurança de seus direitos, o autor da obra intelectual poderá registrá-la, conforme sua natureza, na Biblioteca Nacional, na Escola de Música, na Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no Instituto Nacional do Cinema, ou no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia".

Firmada a premissa de que o "Estudo Preliminar de Projeto Arquitetônico" de autoria do recorrido integra seu patrimônio intelectual e se faz, por isso, merecedor de proteção legal (Lei nº 9.610/1998), cumpre a esta Corte definir, a partir da correta valoração probatória, se as similitudes existentes entre o referido projeto preliminar - do recorrido - e o posterior projeto arquitetônico - do arquiteto recorrente - indicam a ocorrência da prática de plágio apta a ensejar o acolhimento do pedido indenizatório articulado na demanda.

Emprega-se, nesse momento, de modo proposital, a expressão "correta valoração probatória", dada a necessidade de corrigir grave equívoco da Corte de origem, que emprestou

Superior Tribunal de Justiça

efeito probante a laudo pericial já reconhecido como nulo.

A respeito da prova pericial produzida, impõe-se anotar que, de fato, como alegado por todos os recorrentes, o estudo preliminar elaborado pelo autor - alvo, segundo ele, de contrafação - foi, juntamente com o estudo preliminar e o projeto realizados por João Virmond Suplicy Neto, objeto de perícia técnica efetivada pelo engenheiro Elpídio Vasconcellos (perito nomeado pelo Juízo de primeiro grau).

Essa primeira perícia, todavia, foi anulada pelo próprio juízo primevo em virtude da verificação de ocorrência de vício processual decorrente da constatada ausência de intimação do patrono de uma das partes litigantes.

Em sequência, diante da nulidade reconhecida, foi realizada nova perícia técnica, agora pela arquiteta Jocymara Nicolau (e-STJ fls. 972/996), que substituiu o perito anterior em decorrência do falecimento deste.

A Corte de origem, ao dar apenas parcial provimento ao recurso de apelação intentado pelos ora recorrentes, manteve inalterada a conclusão da sentença por ocorrência do plágio aduzido na inicial, mas, para tanto, valeu-se preponderantemente do teor do primeiro laudo pericial, incorrendo, assim, em severa agressão aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

Afastada a possibilidade de aproveitamento das conclusões apostas no laudo pericial viciado, impõe-se que seja a lide examinada a partir dos elementos colhidos das provas válidas, especialmente do laudo técnico produzido em substituição ao primeiro, que foi elaborado pela arquiteta Jocymara Nicolau (e-STJ fls. 972/996).

Ao que se depreende de todo o acervo fático-probatório carreado nos autos, revela-se incontroverso que: (i) as empresas CAPITAL REALTY INFRA-ESTRUTURA LOGÍSTICA LTDA. e STANDARD LOGÍSTICA LTDA., ora recorrentes, promoveram, no ano de 1999, uma espécie de procedimento licitatório particular com o objetivo de contratar a elaboração e execução de projeto arquitetônico destinado à construção de um armazém frigorífico; (ii) As construtoras participantes do certame receberam das potenciais clientes (CAPITAL REALTY e STANDARD LOGÍSTICA) um programa de suas necessidades prévias - cuja transmissão se deu verbalmente; (iii) ficou a cargo das construtoras, assim, transmitir aos profissionais responsáveis pela elaboração dos seus respectivos estudos preliminares as diretrizes básicas que deveriam nortear a criação dos projetos arquitetônicos concorrentes.

Sob esta moldura fática é que o autor, ora recorrido, elaborou seu estudo preliminar e o corréu - João Virmond -, ora recorrente, concluiu seu projeto arquitetônico, este último levado a efeito com a construção do armazém frigorífico das também recorrentes Capital

Superior Tribunal de Justiça

Realty e Standard Logística.

A análise acurada das provas produzidas na instrução do presente feito levam a certeza de que, ao contrário do que decidido pela Corte de origem, as semelhanças existentes entre os frutos da criação de ambos arquitetos litigantes, e que foram precisamente apontadas pela prova pericial, não indicam que o trabalho desenvolvido pelo réu se revele plágio dos estudos preliminares desenvolvidos pelo autor da presente demanda indenizatória.

Nas palavras de Eduardo Lycurgo Leite, *"o plágio pode ser definido como a cópia, dissimulada ou disfarçada, do todo ou de parte da forma pela qual um determinado criador exprimiu as suas idéias, ou seja, da obra alheia, com a finalidade de atribuir-se a autoria da criação intelectual e, a partir daí, usufruir o plagiador das vantagens da autoria de uma obra"*. (Plágio e Outros Estudos em Direito de Autor. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, pág. 21)

Na mesma esteira, Carlos Alberto Bittar define plágio como sendo *"imitação servil ou fraudulenta de obra alheia, mesmo quando dissimulada, por artifício, que, no entanto, não elide o intuito malicioso"*. (Direito do Autor. 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994, pág. 150)

Pode-se dizer que a configuração do plágio, como ofensa ao patrimônio intelectual do autor de criações do espírito resguardadas pela legislação de regência, depende, inarredavelmente, não apenas da constatação de similaridade objetiva entre a obra originalmente concebida e a posteriormente replicada (de forma total ou parcial), mas também, e principalmente, da presença do elemento subjetivo, que se manifesta no intuito consciente do plagiador de se fazer passar, de modo explícito ou dissimulado, pelo real autor da criação intelectual e, com isso, usufruir das vantagens advindas da concepção da obra de outrem.

Não se nega a existência de semelhança entre os projetos ora comparados. Tais semelhanças foram, inclusive, bem destacadas na prova técnica, tendo em vista que a perita, quando questionada sobre o referido tema, indicou a existência de cinco características que assemelhariam os projetos mencionados, a saber: (i) a localização dos escritórios na parte frontal do edificação; (ii) o número de pavimentos do armazém frigorífico; (iii) o número de câmaras frigoríficas e suas localizações; (iv) a localização do portão de acesso e do trânsito das carretas e (v) a acessibilidade do sistema viário e a localização das docas (e-STJ fls. 982/983).

Ocorre que, como já antecipado, a mera existência de semelhanças entre duas obras não constitui plágio quando se puder afirmar comprovado, como ocorre no caso, que as criações tidas por semelhantes resultaram de motivações outras, estranhas ao alegado desejo do suposto plagiador de usurpar as ideias formadoras da obra de autoria de terceiro.

Superior Tribunal de Justiça

Na hipótese vertente, a própria perita foi preciso ao destacar que as semelhanças verificadas entre os projetos do autor e do réu resultaram das exigências técnicas decorrentes do programa apresentado previamente pelas empresas clientes e das imposições advindas da análise e da leitura do próprio local em que a edificação foi construída.

Nesse particular, merecem destaque os seguintes excertos da prova pericial:

"(...) 2.2. RESPOSTAS AOS QUESITOS FORMULADOS PELO AUTOR ÀS FOLHAS 461/462 DOS AUTOS

a. Existem semelhanças entre o projeto apresentado pelo suplicante e o executado pelos suplicados?

Resposta: Sim, existem semelhanças, no entanto semelhanças que podem ser resultantes do programa prévio solicitado pelo cliente, bem como da análise e leitura do local em que a edificação foi construída.

a.1. Em caso de resposta afirmativa, requer sejam minuciosamente descritas as semelhanças constatadas, bem como a descrição das mesmas:

1. A localização dos escritórios na parte frontal pode ser considerada uma semelhança, no entanto salientando que, as propostas de implantação dos mesmo não são iguais e sim semelhantes, pois Luiz Mori propõe os escritórios em dois pavimentos distribuídos em uma parte frontal e outra lateral à edificação e o João Suplicy propõe uma edificação de um pavimento localizada em toda a extensão da parte frontal.

Seria incoerente e contraditório localizar os escritórios em outra posição que não fosse a frontal (precisa ser de fácil acesso, próximo aos estacionamentos e é a parte da edificação onde mais facilmente o arquiteto proporia uma identidade estética a obra.

2. O número de pavimentos do armazém frigorífico. A única forma de se viabilizar o programa de tal edificação, diante da função que se propõe, seria em 01 pavimento.

3. O número de câmaras e suas localizações. As quantidades necessárias de espaços técnicos, nesse caso, normalmente são definidas e solicitadas pela cliente e resultam de sua experiência no ramo. Também podem ser propostas através do seguimento de normas técnicas ou do estudo de outras edificações semelhantes, portanto, dependendo de sua origem, é provável e aceitável que se encontrem semelhanças.

4. A localização do portão de acesso e do trânsito das carretas. Visto ser a principal função da empresa instalada na edificação o armazenamento e estocagem de produtos frigoríficos, a determinação do acesso e o alto trânsito de carretas são inerentes ao processo. Verificando a situação local e o sentido da rua fica caracterizado que não havia outra forma de acesso para as carretas tendo em vista que é clara a necessidade de aproveitamento da extensão frontal interna do terreno para implantação de uma via secundária de acumulação das carretas em espera.

5. A acessibilidade do sistema viário e localização das docas. Em visita ao local e análise do terreno é possível verificar que se existia uma intenção futura da empresa de fazer um acesso com a BR-116 não poderia ter outra posição a não ser pelo canto esquerdo do fundo do terreno pois a situação topográfica do lado direito não permitiria tal implantação. O desnível é muito mais acentuado como se pode perceber nas fotos anexas abaixo. É razoável e lógico que as docas para carregamento de produtos

Superior Tribunal de Justiça

também fossem implantadas a esta posição, facilitando o futuro acesso acima mencionado" (e-STJ fls. 982/983 - grifou-se).

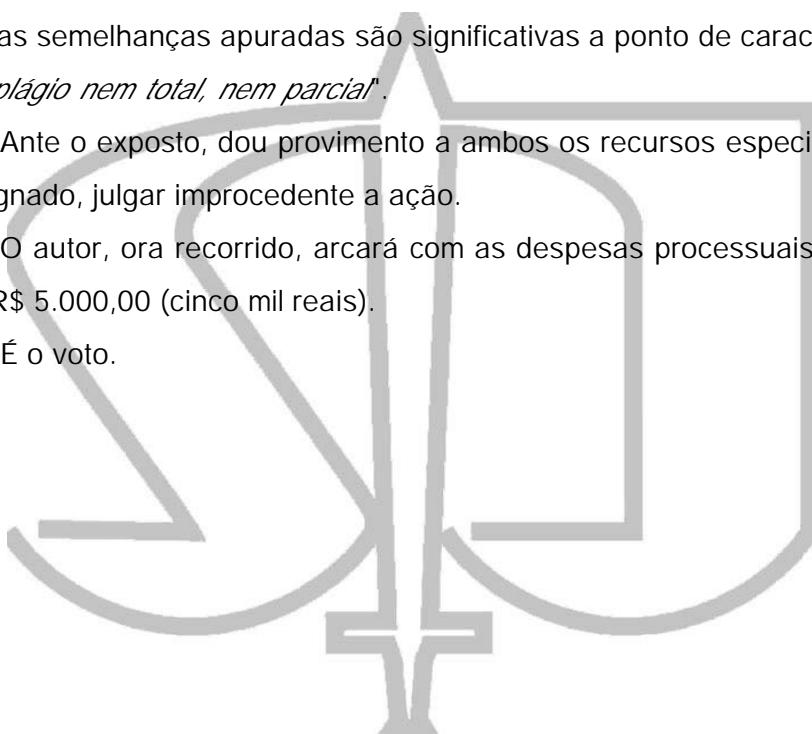
Desse modo, ausente a intenção do réu de usurpar ideias do autor da presente demanda e sendo certo que as poucas semelhanças constatadas na análise dos dois projetos são resultantes da estrita observância, pelos referidos arquitetos, do programa prévio elaborado pelas clientes, ora também recorrentes, bem como das especificidades do próprio terreno em que construída a edificação, não há falar em plágio.

Impossível, assim, contrariar a principal conclusão da perita, que foi categórica ao responder se as semelhanças apuradas são significativas a ponto de caracterizar o plágio: "*Não caracterizam plágio nem total, nem parcial*".

Ante o exposto, dou provimento a ambos os recursos especiais para, reformando o arresto impugnado, julgar improcedente a ação.

O autor, ora recorrido, arcará com as despesas processuais e a verba honorária arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É o voto.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0036136-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.423.288 / PR

Números Origem: 5684846 568484604

PAUTA: 10/06/2014

JULGADO: 10/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JOÃO VIRMOND SUPILY NETO
ADVOGADO	:	CARLOS ARAÚZ FILHO E OUTRO(S)
RECORRENTE	:	CAPITAL REALTY INFRA-ESTRUTURA LOGÍSTICA LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:	EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	LUIZ MORI NETO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE ARSENO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.